



Exmo Senhor
Presidente do
Conselho Nacional de Consumo

Data: 19 de novembro de 2012

N. Refª : PARC-000430-2012

Assunto: Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela lei n.º 78/2011, de 13 de Julho, aperfeiçoando alguns aspectos de organização e funcionamento dos julgados de paz.

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

(Jorge Morgado)

Considerações gerais:

1. Visa a presente Proposta de Lei proceder a alterações à Lei n.º 78/2011, de 13 de Julho (Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz), aperfeiçoando alguns dos seus aspectos em consonância com o estudo de avaliação sucessiva do regime jurídico dos Julgados de Paz realizado pelo Ministério da Justiça.

As principais alterações que se pretendem introduzir na redacção do referido diploma são as seguintes:

1.1. Em matéria de competências dos Julgados de Paz:

- a) Aumento da competência em razão do valor, passando a ser de €15.000 o limite do valor da questão a ser dirimida perante um Julgado de Paz, reconhecendo-se assim a necessidade de adequar o valor a sua competência em razão do valor à simplicidade de alguns conflitos de valor um pouco mais elevado que a alçada do tribunal de 1.ª instância.
- b) Alteração da competência em razão da matéria prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, dando assim resposta às legítimas dúvidas que entretanto foram suscitadas quanto à conformidade constitucional desta norma, uma vez que apenas devem ser impedidos de ser dirimidos num Julgado de Paz as causas associadas à litigância decorrente de contratos de adesão e não os litígios referentes a outras obrigações (pecuniárias).
- c) Remessa dos autos ao Julgado de Paz pelo Tribunal de 1.ª instância, após a produzida a prova pericial. Trata-se de uma velha questão por muitos oportunisticamente aproveitada como manobra de desaforamento da causa ao Julgado de Paz.
- d) Ampliação da competência dos Julgados de Paz para apreciação dos incidentes processuais que não lhes estejam expressamente vedados por disposições legais.

- e) Introdução de serem requeridas providências cautelares perante os Julgados de Paz, municiando assim os mesmos de melhor capacidade de defesa dos interesses dos cidadãos.

Comentário:

Concordamos com as alterações propostas, uma vez que as mesmas vêm ao encontro do que têm sido as principais críticas apontadas à forma de organização e funcionamento dos Julgados de Paz.

1.2. Modificação de normas relativas à mediação. Quanto a este ponto, são remetidas para um outro diploma, ainda em fase de preparação e discussão, as matérias relativas à figura da mediação, razão pela qual, obviamente, não teceremos sobre as mesmas quaisquer comentários.

Não obstante, pensamos ser criticável não ser tal matéria tratada e sistematicamente inserida na Lei dos Julgados de Paz, dispensando-se a discussão e ulterior publicação em diploma avulso.

1.3. São esclarecidas as regras aplicáveis à carreira dos juízes de paz, nomeadamente quanto ao tempo de mandato e renovação do mesmo.

1.4. Outro ponto introduzido, embora seja denominado na exposição de motivos de “aprimoramento do regime atinente ao pagamento de custas”, nada mais é que a clarificação do pagamento de custas nos casos em que os autos são remetidos para um tribunal de 1.ª instância ou é interposto recurso.

1.5. Por último, em matéria de organização territorial dos Julgados de Paz, é suprimida a possibilidade de existência de Julgados de Paz com base territorial numa freguesia,

abrindo-se ainda a possibilidade de entidades públicas de reconhecido mérito poderem acolher julgados de paz.

Comentário:

Concordamos com a generalidade das alterações propostas, uma vez que, por um lado, darão maior sustentabilidade à rede de julgados de paz que se pretende implantar no país, bem como, por outro, vêm clarificar muitas das dúvidas suscitadas em matéria de remessas de processos para os tribunais de 1.ª instância.

Não obstante o afirmado, há duas situações que nos merecem alguma reserva:

A primeira é a possibilidade de entidades públicas de reconhecido mérito poderem acolher julgados de paz. Nada temos a opor à possibilidade de tais entidades públicas de reconhecido mérito poderem acolher Julgados de Paz, desde que, previamente, sejam definidos, de forma completa e transparente, quais os critérios em que assenta essa declaração de reconhecimento de mérito, o que não está feito.

Em segundo lugar, nos termos da redacção proposta para o n.º 2 do art.º 38.º, deixa de ser obrigatória a assistência por advogado, advogado estagiário ou solicitador, quando a parte seja cega, surda ou muda, passando o Juiz de Paz, nestes casos, a apreciar casuisticamente a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo.

Ora, sem querermos de forma alguma por em causa sequer o prudente juízo do Juiz de paz na apreciação destes casos, somos da opinião que estamos perante garantias de representação das partes que possuam necessidades especiais, de forma que a sua capacidade processual seja igual a todos os níveis à das partes sem essas necessidades especiais, pelo que deverão tais garantias ser "garantidas" por lei, e não deixadas ao livre poder discricionário de ninguém.